



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Acórdão  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara  
Responsáveis: Hugo Antonio Lisboa Alves. Cícero Francisco da Silva  
Advogado: Lidyane Pereira Silva.  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de registros. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01254/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03983/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00225/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02578/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Caiçara, Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) CONCEDER registros aos atos de nomeação abaixo relacionados:

**Cargo: Agente Administrativo**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Ewerton Fernandes Lira de Melo	1º	091/2012	765
02	Tércio Márcio Tavares da Silva	3º	086/2012	766
03	Pedro Sérgio Targino da Silva	4º	093/2012	767
04	Luciano Félix da Costa	5º	092/2012	768
05	Adailma Moura de Melo	6º	085/2012	769

(\*) a candidata Sheila de Araújo Pereira, classificado em 2º lugar não compareceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

**Cargo: Agente Comunitário de Saúde**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Everaldo Júnior de Meneses	2º	096/2012	771
02	Márcio Carneiro dos Santos	3º	097/2012	772
03	Micarla Priscila Santos Silva	4º	098/2012	773

(\*) o candidato Danilo Pereira da Costa, classificado em 1º lugar não compareceu

**Cargo: Assistente Social**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Maria Glacia Freitas do Santos	1º	080/2012	774

**Cargo: Atendente de Consultório Dentário**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Maria Cele Rosa da Silva	1º	099/2012	775
02	Anabel Gonçalves da Silva	2º	100/2012	776
03	Marciele Félix de Oliveira	3º	121/2012	834

**Cargo: Auxiliar de Laboratório**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	João Allysson Araújo Pessoa	1º	101/2012	777

**Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Michele Nunes Santos	1º	102/2012	783
02	Aldo Roberto dos Santos	3º	103/2012	785
03	Péricles Darlan de Oliveira	4º	104/2012	786
04	Leandro Henrique Galdino dos Santos	5º	105/2012	782
05	Paulo Ricardo Porpino da Cruz	6º	106/2012	779
06	Antônio Pacífico de Lima	8º	107/2012	780
07	Geilson Barbosa de Oliveira	9º	108/2012	781
08	Ivania Vital de Sales	11º	109/2012	784
09	Ivan da Silva	13º	081/2012	778

Convocados por AR mais não compareceram os candidatos: Ana Sueli de Oliveira Gomes; Emanuel Rodrigues Cavalcante; Cartegiani Rodrigues e Tabita Sunamita Eufrazio da Silva

**Cargo: Fisioterapeuta**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Larissa Marinho Amorim	1º	110/2012	790



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

**Cargo: Nutricionista**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Evanessa Caroline Araújo Santos	1º	115/2012	810

**Cargo: Monitor do EJA**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Daniel de Oliveira	1º	111/2012	791
02	Márcia Ramos da Silva	2º	077/2012	792
03	Fernanda Domingos Martins	3º	072/2012	793
04	Dimas Bento Ferreira	4º	070/2012	794
05	Erivaldo da Silva Nascimento	5º	183/2012	795
06	Wilma Maria dos Santos	6º	079/2012	796
07	Gerlandia Soares da Silva	7º	073/2012	797
08	Rosilda Soares da Silva Oliveira	8º	071/2012	798
09	Marcela Ramos da Silva	9º	112/2012	799
10	Josefa Soares Ferreira	10º	075/2012	800
11	Elaine Carla Martins Alves	11º	076/2012	801
12	Romário da Silva Gomes	12º	113/2012	802
13	Marli Estevam Ferreira	14º	074/2012	804
14	Severina dos Ramos Xavier de Lima	15º	078/2012	805
15	Adalgisa da Costa Santana	2º Deficiente	069/2012	806

(\*) o candidato Bruno Laurentino da Costa, classificado em 1º lugar para vagas de deficientes não compareceu

**Cargo: Motorista D**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Engels Marx Vieira das Chagas	1º	114/2012	807
02	Ícaro da Costa Lima	2º	083/2012	808

**Cargo: Professor MAG classe A**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Gerson Alves da Silva	1º	116/2012	811
02	Cristiane Amarante	2º	117/2012	813
03	Yara Pereira e Silva	3º	118/2012	816
04	Maria Goretti Pereira Coutinho	4º	090/2012	817
05	Maria Augusta Alvino da Silva	5º	089/2012	942
06	Vanessa Diniz Rosa	6º	088/2012	819

**Cargo: Professor MAG classe B**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Maria Josely dos Santos Ferreira	1º	082/2012	823



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

**Cargo: Técnico em laboratório**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Josenilton Gonçalves Batista	1º	119/2012	829
02	Marinézio Marques da Costa	2º	006/2014	830

**Cargo: Tratorista**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Clemilson Anselmo do Nascimento	1º	120/2012	831
02	José Pereira	2º	084/2012	832

- 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aqui aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de agosto de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03983/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Caiçara/PB, no exercício de 2012, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação e apontou as seguintes irregularidades:

1. apresentação incompleta da documentação, faltando os atos de admissão, a relação dos títulos apresentados e a pontuação obtida por cada candidato, infringindo o disposto no art. 3º, II, "n" e "o" da Resolução Normativa RN TC 103/98;
2. quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação contem os candidatos classificados além do número de vagas oferecidas no edital.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 670/703, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento da falha referente aos atos de admissão, devido ter sido apresentada a documentação faltosa e pela relevação da falha que trata do cadastro de reserva. Contudo, apontou uma nova falha no que diz respeito à portaria de nomeação da candidata Silvânia Luís de Sousa, que contem erro no nome da candidata.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos esclarecimentos às fls. 710/714.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu pela persistência da falha, devido não ter sido apresentada a portaria com a retificação do nome de casada da servidora, que passou a usar o nome Silvânia de Sousa Oliveira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela REGULARIDADE do concurso público realizado pelo Município de Caiçara, durante o exercício de 2012, por determinação do Prefeito Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves e LEGALIDADE das nomeações realizadas até o último relatório da Auditoria, decursivas do referido certame, sem prejuízo de baixa de recomendação para que, quando da produção de eventuais e futuros atos de nomeação, a Secretaria ou o Gabinete responsável atente para fazer constar das respectivas portarias o nome correto da pessoa nomeada, à luz do registro civil.

Na sessão do dia 11 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-2081/12, decidiu julgar regular o concurso público ora analisado; julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e conceder-lhes os competentes registros, conforme fls. 706 e recomendar ao Prefeito de Caiçara que evitasse a reincidência das falhas constatadas nos próximos concursos públicos a serem realizados.

Ato seguinte, veio aos autos o Sr. Cícero Francisco da Silva, encaminhar documentação contendo informações sobre novas nomeações referentes ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução concluindo que não estaria comprovada a desistência de candidatos aos cargos de agente administrativo (1º ao 7º lugar) monitor do EJA (1º ao 12º lugar) motorista D (1º e 2º lugares) Professor MAG classe A (1º ao 6º lugar) e Professor MAG classe B – Língua inglesa (1º lugar).

O Prefeito foi notificado e apresentou defesa conforme DOC 03684/14, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que ainda persistia em parte a irregularidade apontada no relatório anterior no que tange aos cargos de agente Administrativo (3º e 7º lugares) e Professor MAG Classe A (5º lugar), bem como, pela constatação de novas irregularidades, quais sejam: não estaria comprovada a desistência de candidatos aos cargos de agente comunitário de saúde para o Sítio Jatuarana (1º lugar), auxiliar de serviços gerais (2º, 7º, 10º e 12º lugares) e monitor do EJA (1º DEF) e consta na portaria de nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, classificado em 5º lugar para o cargo de monitor do EJA, o cargo de professor MAG Classe A, para o qual o candidato não concorreu, conforme o exposto no item 3.9 deste relatório.

Novamente notificado o gestor de Caiçara apresentou nova defesa conforme fls. 843/851.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pela persistência em parte da irregularidade que trata da ausência de comprovação da desistência dos candidatos, tendo em vista que o defendente não apresentou as portarias de nomeação dos candidatos que foram admitidos (Tércio Márcio Tavares da Silva – Agente Administrativo – 3º lugar - fls. 855 e Maria Augusta Alvino da Silva – Professor MAG Classe A – 5º lugar - fls.856), bem como a convocação por AR ou outra forma de convocação pessoal dos demais candidatos aos cargos de Agente Administrativo (José Renato de Araújo Souto – 7º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Sítio Jatuarana (Danilo Pereira da Costa – 1º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (Ana Sueli de Oliveira Gomes, Emanuel Rodrigues Cavalcante, Cartegiani Rodrigues e Tabita Sunamita Eufrázio da Silva – 2º, 7º, 10º e 12º lugares) e Monitor do EJA (Bruno Laurentino da Costa – 1º lugar DEF.), contudo, foi mantida a falha que trata da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, no cargo de Professor MAG Classe A, quando o candidato foi classificado para o cargo de monitor do EJA, pela ausência de pronunciamento do defendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01810/15, opinando pela assinação de prazo para que o atual prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa pessoal (de acordo com o Art. 56, IV da LOTCE-PB):

- 1) **Enviar a esta Corte de Contas** as portarias de nomeação dos candidatos mencionados no item 1 da fundamentação do presente parecer, bem como a convocação dos demais candidatos especificados no referido item;
- 2) **Prestar esclarecimentos** sobre a nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento para o cargo de Professor MAG Classe A, tendo em vista que o mesmo concorreu às vagas do cargo de Monitor EJA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

Na sessão do dia 27 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00180/15, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor Municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 26 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão 01182/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00180/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria elaborou relatório destacando que, findo o prazo concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, o citado gestor não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão, como também, não apresentou nenhuma justificativa para o seu atendimento, concluindo pelo não cumprimento do citado Acórdão.

Na sessão do dia 27 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02578/16, julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01182/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria elaborou relatório destacando que, embora tenha sido notificado o Sr. Cícero Francisco da Silva, não veio aos autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-02578/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela declaração de descumprimento do acórdão citado, além da aplicação de multa em seu desfavor, é medida que se impõe, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB, sem prejuízo da notificação do novo gestor municipal, Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, para que tome ciência da situação e adote as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

Na sessão do dia 14 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00225/17, julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02578/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Caiçara, Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, onde constatou que o gestor encaminhou toda a documentação suscitada pela Auditoria, inclusive, esclareceu a nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento. Diante disso, concluiu pelo cumprimento do Acórdão AC2-TC-00225/17, sugerindo a concessão de registro aos candidatos listados no relatório da Unidade Técnica as fls. 837/840.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-00225/17 e concessão de registro aos atos de admissão dos candidatos listados as fls. 837/840, sem prejuízo da permanência de multa, já em fase executiva pela PGE-PB.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que o Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, Prefeito de Caiçara, tomou as providências necessárias atendendo à determinação contida no Acórdão AC2-TC-00225/17.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) CONCEDA registro aos atos de admissão listados às fls. 837/840 do relatório da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03983/12**

- 3) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aqui aplicadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de agosto de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 07:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:44



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO